



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001801-18.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante ROBERTO HENRIQUE JACINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1001801-18.2023.8.26.0651
COMARCA: VALPARAÍSO
APTE.: ROBERTO HENRIQUE JACINTO (JG)
APDO.: BANCO PAN S.A.
VOTO Nº: 58399

Ementa: Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização. Cartão de crédito consignado. Alegação de não contratação. Não impugnado pelo autor o instrumento contratual juntado pelo banco. Inovação em sede de apelação. Litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido deduzido na presente ação, condenando o autor ao pagamento de multa de 3% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 241/248).

Apela o autor alegando que a assinatura digital e a eletrônica não têm a mesma validade jurídica. Salaria que foi juntado documento com assinatura eletrônica inválida, certificada pelo próprio banco e não pela ICP Brasil. Nega a contratação de empréstimos consignados e afirma que a contratação se deu por meio de Iphone (IP n.º 179.110.21.20/443) aparelho que o requerente não possui. Ademais, a geolocalização apresentada não é a da residência do

requerente, correspondendo à Avenida Manoel Parada de Carvalho em Valparaíso/SP, endereço divergente do requerente. Afirma que o contrato foi originado na cidade de Tarabai/SP, em que o autor nunca esteve. Impugna, por fim, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 253/263).

Contrarrazões às fls. 267/269.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

O autor narra em sua inicial que beneficiário do Regime Geral de Previdência Social (benefício de nº 155.584.958-7) e nesse benefício previdenciário teve, inadvertidamente, alguns descontos por parte do réu, a título de RMC, sem que houvesse contratado cartão de crédito consignado. Requer a repetição do indébito e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 01/08).

Houve prolação de sentença, julgando antecipadamente o feito às fls. 23/26.

Apelo às fls. 29/33 e contrarrazões às fls. 39/41.

Acórdão de afastou o indeferimento da inicial, determinando o prosseguimento do feito às fls. 135/140.

Contestação às fls. 148/171.

Contrato assinado digitalmente às fls. 173/186.
Faturas às fls. 187/195 e comprovante de TED
à fl. 196.

O autor não apresentou réplica (fl. 216).

Apesar de regularmente intimadas as partes, apenas o banco informou que não tinha interesse na produção de provas, ficando o autor inerte diante do despacho do d. Magistrado para que as partes se manifestassem que tinham interesse na produção de provas (fls. 217/218).

Pois bem.

A rigor, o presente apelo sequer merece ser conhecido, uma vez que o autor inovou em sede recursal, trazendo novos argumentos, não citados antes do feito ser sentenciado.

O autor ficou-se inerte após a apresentação do instrumento contratual pelo banco, não apresentando réplica nem se manifestando quando o d. Magistrado oportunizou sobre interesse na produção de provas, impugnando o documento apenas na fase recursal, inovando, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, corretamente, o d. Magistrado concluiu pela regularidade da contratação, diante da ausência de impugnação por parte do autor.

Deve ser afastada a condenação ao pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de multa por litigância de má-fé, isso porque, não se verificou a prática de atos pelo autor que justifiquem sua condenação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para afastar a condenação por litigância de má-fé.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator